**Lei nº 2.505/2025**, de 23 de junho de 2025.

Ratifica a alteração do Contrato de Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado do RS – CI/CENTRO (CIRC); autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos - SMRSU; autoriza a vinculação e retenção de recursos do Fundo de Participação de Municípios - FPM a serem transferidos para o Município para garantir obrigações derivadas de sua condição de usuário do SMRSU; autoriza o CIRC, representando o Município, a celebrar convênio ou contrato com entidade reguladora; altera dispositivo da Lei Municipal nº 735, de 30 de novembro de 1995 e dá outras providências.

**CRISTIANO CEZAR CASSOL RUBERT,** Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## Da alteração do Contrato de Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado do RS – CI/CENTRO (CIRC)

**Art. 1º** Fica ratificado, em todos os seus termos, o Instrumento de Alteração do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado do RS – CI/CENTRO (CIRC), nos termos da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passando a autarquia intermunicipal a se reger pelo Contrato de Consórcio Público Consolidado – Anexo Único desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único.** Ficam ratificados os contratos firmados pelo CIRC que estejam em curso com a participação do Município.

## CAPÍTULO II
## Da Delegação dos Serviços e do Contrato de Concessão

**Art. 2º** Fica autorizada a delegação da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, mediante prévia licitação.

Assinado por 2 pessoas: FABIANO ILHA DA LUZ e CRISTIANO CEZAR CASSOL RUBERT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://formigueiro.1doc.com.br/verificacao/936C-52C9-C312-3DF1 e informe o código 936C-52C9-C312-3DF1

**§ 1º** A autorização a que se refere o caput deverá ser:

I. exercida de forma específica em relação à prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos;

II. exercida de forma a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos; e

III. compatível com o prazo necessário para a amortização dos investimentos necessários para a universalização dos serviços, inclusive sua eventual prorrogação ou antecipação, observados eventuais limites relativos à modalidade a ser adotada.

**§ 2º** Poderá o Município celebrar com o Consórcio contrato de programa para a melhor consecução do autorizado no caput.

**§ 3º** A concessão autorizada deverá prever mecanismos de inclusão social de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, inclusive a instituição de fundos ou outros instrumentos.

**§ 4º** Inclui-se na autorização prevista no caput a celebração de contratos ou instrumentos congêneres decorrentes do contrato de concessão, em especial, os necessários para efetivar garantias ou disciplinar a gestão dos recursos financeiros, ou viabilizar a cobrança de remuneração pela prestação de serviços.

**Art. 3º** Fica autorizado ao Poder Concedente o exercício de todos os poderes inerentes à gestão do contrato, dentre eles:

I. estender ou diminuir o prazo contratual;

II acrescer, suprimir ou alterar o objeto da concessão, para mantê-lo atual e aderente ao interesse público;

III realizar a relicitação; e

IV extinguir o contrato de concessão, inclusive mediante encampação, na defesa do interesse público.

**§ 1°** O disposto no inciso IV do caput se constitui como a lei específica para os fins da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**§ 2º** Caso o exercício da titularidade do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos seja realizado por gestão associada, a autorização prevista no caput é concedida ao consórcio público.

Assinado por 2 pessoas: FABIANO ILHA DA LUZ e CRISTIANO CEZAR CASSOL RUBERT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://formigueiro.1doc.com.br/verificacao/936C-52C9-C312-3DF1 e informe o código 936C-52C9-C312-3DF1

**Art. 4º** Os planos de investimentos e os projetos relativos à delegação da prestação dos serviços autorizada por esta Lei Complementar deverão ser compatíveis com o previsto nos planos de saneamento básico ou de resíduos sólidos editados pelo Município, inclusive mediante consórcio público do qual participe.

**Parágrafo Único**. No caso de plano ser alterado, deverá o prestador adequar os serviços às novas disposições, se mais onerosas, desde que reestabelecido o equilíbrio econômico-financeiro.

## CAPÍTULO III
## Da Regulação e da Fiscalização dos Serviços

**Art. 5º** Fica o Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado do RS – CI/CENTRO (CIRC) autorizado a celebrar contratos e convênios, ou instrumentos congêneres, com entidade reguladora para fins de regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos na forma prevista por esta Lei Complementar.

**§ 1º** Para a delegação das atividades de regulação e de fiscalização, deverão ser observados os procedimentos pertinentes à entidade escolhida, incluindo a eventual obrigação de pagamento de remuneração das atividades de regulação e de fiscalização.

**§ 2º** Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e de fiscalização para entidade reguladora, o Poder Executivo exercerá atividades fiscalizatórias, nos termos do contrato, com a instituição dos devidos mecanismos e procedimentos de controle social.

## CAPÍTULO IV
## Da Remuneração dos Serviços

**Art. 6º** A remuneração do prestador como contrapartida pela prestação dos serviços públicos será definida no instrumento de contrato, observado o previsto na legislação e na Norma de Referência nº 1/2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

**Parágrafo Único.** O contrato, para fins de modicidade tarifária, autorizará a concessionária a auferir receitas de outras fontes, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

**Art. 7º** O Município deverá compatibilizar as receitas e despesas decorrentes da delegação de serviços públicos nas respectivas leis orçamentárias.

Assinado por 2 pessoas: FABIANO ILHA DA LUZ e CRISTIANO CEZAR CASSOL RUBERT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://formigueiro.1doc.com.br/verificacao/936C-52C9-C312-3DF1 e informe o código 936C-52C9-C312-3DF1

## CAPÍTULO V
## Da Garantia Pública

**Art. 8°** As obrigações a cargo do Município, previstas em contrato de concessão, em contrato de programa ou em instrumento congênere, inclusive na qualidade de usuário, poderão ser garantidos com as receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios, admitida a participação de instituição financeira fiduciária, bem como todos os outros meios admitidos em lei.

**§1º** A efetiva vinculação das receitas mencionadas no caput como garantia das obrigações contratuais dependerá de ato autorizativo específico na forma de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que indicará expressamente o valor a ser gravado, o prazo, a finalidade da garantia e os contratos respectivos.

**§2º** Ao CIRC, fica autorizado gravar em garantia as receitas mencionadas no caput, desde que previamente autorizado por decreto municipal, para fins de assegurar os pagamentos previstos em contrato que celebrar com o prestador dos serviços.

## CAPÍTULO VI
## Do Serviço Adequado

**Art. 9°** A delegação autorizada por esta Lei Complementar implica prestação de serviço adequado, com o pleno atendimento dos usuários.

**Parágrafo Único.** Para os fins desta Lei Complementar, serviço adequado é o que atende:

I. às condições gerais de prestação de serviço previstas em norma editada pela entidade reguladora; e

II. ao previsto no Plano de Trabalho apresentado pela concessionária, aprovado pelo Poder Concedente.

## CAPÍTULO VII
## Das Disposições Finais

**Art. 10** O art. 58, da Lei nº 735, de 30 de novembro de 1995, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Assinado por 2 pessoas: FABIANO ILHA DA LUZ e CRISTIANO CEZAR CASSOL RUBERT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://formigueiro.1doc.com.br/verificacao/936C-52C9-C312-3DF1 e informe o código 936C-52C9-C312-3DF1

"**Art. 58**. A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

**I** – coleta de lixo;

**II** – limpeza e conservação de logradouros públicos.

**§1º** Havendo concessão para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, a exigibilidade da taxa prevista no inciso I será suspensa, de pleno direito, e substituída por tarifa, a partir de data prevista em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§2º** A extinção da concessão mencionada no §1º implicará o restabelecimento da exigibilidade da taxa, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os prazos legais aplicáveis à sua cobrança."

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro
Em 23 de junho de 2025.

*Cristiano Cezar Cassol Rubert*
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

**Fabiano Ilha da Luz**
Secretário da Administração

Assinado por 2 pessoas: FABIANO ILHA DA LUZ e CRISTIANO CEZAR CASSOL RUBERT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://formigueiro.1doc.com.br/verificacao/936C-52C9-C312-3DF1 e informe o código 936C-52C9-C312-3DF1

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 936C-52C9-C312-3DF1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FABIANO ILHA DA LUZ (CPF 681.XXX.XXX-04) em 23/06/2025 16:06:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

CRISTIANO CEZAR CASSOL RUBERT (CPF 017.XXX.XXX-40) em 23/06/2025 16:09:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://formigueiro.1doc.com.br/verificacao/936C-52C9-C312-3DF1